



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025
(à MPV 1290/2025)**

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis e não passíveis de servir de garantia de qualquer tipo.’ (NR)’

“**Art. 3º-2.** Fica revogado o § 6º do art. 20-D da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O FGTS foi criado para ser um fundo dos trabalhadores para apoiá-los em momentos de fragilidade. Ao longo dos tempos o trabalhador passou a contar com mais de vinte modalidades de saque que visam protegê-lo e a sua família em situações extraordinárias como na demissão sem justa causa, na aposentadoria, em caso de doenças graves, sem nenhum custo financeiro adicional, bem como para a aquisição da sua casa própria. Nessas hipóteses, toda a sua poupança compulsória lhe é disponibilizada de imediato.



ExEdit
* C D 2 5 8 7 0 7 0 2 1 1 0 *

Os recursos da conta dos trabalhadores são remunerados, no mínimo, pelo IPCA, garantindo o seu poder de compra.

O endividamento das famílias tem crescido entre as famílias em decorrência do baixo aumento dos salários.

“Levantamento mais recente feito pelo Serasa mostra que, pelo menos, 73,10 milhões de pessoas estavam endividadas no país. Os dados são de outubro e registram a segunda maior marca do ano, atrás apenas do volume registrado em abril. Para a entidade, esse número é um indicativo de que a inadimplência está crescendo.”

Os governos não conseguem aumentar salário real do trabalhador, pois demandaria aumento de produtividade, assim, encontraram uma saída fácil: usar o patrimônio do trabalhador como complemento de renda. Neste cenário o trabalhador de menor capacidade se vê incentivado a contrair empréstimo.

A alternativa que se apresenta são os empréstimos consignados, que contam com garantias reais e seguras ligadas ao salário ou à poupança FGTS. Retiram risco dos agentes financeiros que concedem os empréstimos, mas penalizam os trabalhadores ao retirar parte do salário que já se mostrava insuficiente ou a comprometer os recursos de sua poupança FGTS. Inverte a lógica inicial do FGTS que é gerar um fundo de apoio para atendimento de momentos de fragilidade do trabalhador e gerar empregos formais.

O resultado do uso do FGTS como garantia de empréstimos consignados compromete o patrimônio do trabalhador, esterilizando parte dos recursos da sua conta que fica inacessível para ele nas modalidades previstas de saque. Por exemplo, na demissão, não acessa o recurso da conta que esteja em garantia de algum empréstimo. Nesta situação, sem emprego, sem salário e sem o recurso do FGTS a família fica desamparada até a obtenção de um novo emprego. Por outro lado, o agente financeiro terá assegurado a quitação do empréstimo feito e, além do principal, os custos operacionais: abertura de crédito, taxa de juros etc.

A intenção é que em um momento sensível de maior dificuldade financeira (perda de emprego, doença grave, aposentadoria entre outras), seja possibilitado ao trabalhador o acesso ao total dos recursos de sua conta do FGTS.



LexEdit
CD258707021100*

A barcode located on the right side of the page, used for tracking and verifying the document's status.

A volta da impenhorabilidade das contas do FGTS é essencial para restaurar sua função primordial como instrumento de proteção social e segurança financeira do trabalhador. Instituído como uma poupança compulsória de natureza salarial, o FGTS foi concebido para amparar o trabalhador em momentos críticos, como a perda do emprego, a aposentadoria ou a aquisição da casa própria, configurando-se como uma verba de caráter alimentar. A flexibilização introduzida pela Lei nº 13.932/2019, ao permitir a alienação fiduciária dos saldos na modalidade saque-aniversário, compromete essa essência ao expor os recursos a operações de crédito que, em caso de inadimplência, podem privar o cotista de sua reserva mais básica. Retomar a impenhorabilidade absoluta seria um passo para garantir que o fundo volte a cumprir seu objetivo de inclusão social, em vez de servir como garantia para o lucro do sistema financeiro.

Além disso, a impenhorabilidade plena das contas do FGTS reforça a dignidade do trabalhador ao protegê-lo contra a pressão de dívidas privadas que ameaçam sua estabilidade econômica. A possibilidade de vincular o saldo a contratos de crédito, como ocorre desde 2019, transforma um direito historicamente assegurado em um ativo negociável, transferindo renda dos trabalhadores para instituições financeiras sob o risco de esvaziar a poupança destinada à moradia ou à subsistência futura. Essa dinâmica desvirtua o espírito da Lei nº 8.036/1990 e agrava a vulnerabilidade de uma parcela da população já exposta à precariedade do mercado de trabalho. Recuperar a proteção integral do FGTS significa priorizar o bem-estar do cotista e resgatar o fundo como um mecanismo de justiça social, alinhado aos princípios constitucionais de valorização do trabalho e redução das desigualdades.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258707021100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino

lexEdit
CD258707021100*

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, used for tracking and identification purposes.